

PREFEITURA DE OURO PRETO

Rraça Bárão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 025/2024

Ouro Preto, 22 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 44353
Correspondência Recebida
Em 05/06/24
Ass. VERA Hs e 18h50 Min

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 172, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, direcionada às empresas que prestem serviços descritos no item 15 e seus subitens, cuja sede, domicílio e estabelecimento matriz se encontrem no município de Ouro Preto.

Conforme preceitua o §1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988, sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Como se sabe, a justificativa para a eleição do sujeito passivo dos impostos, bem como da medida adequada de exação, é a capacidade contributiva. Diferentemente de outras espécies tributárias, nos impostos não há uma prestação direta ao contribuinte, mas os recursos econômicos angariados da sociedade são revertidos para o atendimento de todas as necessidades públicas indistintamente.

Por essa razão, em conformidade com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da solidariedade e da progressividade fiscal, deve a Administração Tributária graduar tanto quanto possível a cobrança dos impostos, conforme as distintas manifestações de capital e capacidade dos contribuintes, consolidando política de tributação progressiva.

Sabemos que a mineração tem uma forte conexão com a história e o desenvolvimento



econômico de Minas Gerais, por meio da atividade extrativa mineral. Todavia, a reforma tributária aprovada em 2023, e cujos efeitos serão experimentados a médio e longo prazo, substitui cinco tributos considerados "disfuncionais" pelo governo federal (ISS, ICMS, PIS, Cofins e IPI) por um IVA dual (Imposto sobre Valor Agregado), formado pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no âmbito dos estados e municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS), na esfera da União.

Com isso, os municípios deixarão de receber o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e o Índice de Participação Municipal (IPM) passa a ser calculado referente à população (80%), igualitário (5%), educação (10%) e meio ambiente (5%). Significa dizer, que os municípios mineradores estão perdendo em ISS, ICMS e ainda terão queda no recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), já que são municípios de pequeno porte em relação à população, e apenas os municípios de grande porte populacional receberão a maior distribuição de recursos de tributos.

Nesse contexto, compreende-se que os municípios que dependem da mineração como base econômica precisam superar a tendência do enclave produtivo mineral, por meio da especialização e da diversificação que apresentem vantagens comparativas, para que possam se libertar da dependência das rendas advindas dessa atividade, buscando aumentar a arrecadação em outras áreas.

A Lei Complementar Municipal nº 183, de 18 de dezembro de 2018, concedeu incentivo fiscal às empresas de tecnologia domiciliadas no Município de Ouro Preto, com o escopo de atrair investimentos, fomentar o desenvolvimento empresarial e diversificar a economia local mediante estímulo de setor específico, visto em ascensão.

Nesse sentido, foi implementada uma redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), na alíquota utilizada para calcular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os itens 1 (*serviços de informática e congêneres*) e 15 (*serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito*) da Lista de Serviços que integra o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 172/2017 e buscou-se restringir a redução de alíquota às hipóteses em que o serviço fosse prestado exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, sem nenhum direcionamento fiscal.

Cumprе ressaltar, que a referida redução foi para às empresas, cujas sedes, domicílios e estabelecimentos matrizes se localizam em Ouro Preto, e que, entre outros fatores, contribuem



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

para a criação de empregos e para o desenvolvimento e dinamismo econômico da nossa cidade de Ouro Preto.

Porém, os demais bancos constantes do cadastro econômico municipal, cujas sedes, domicílios e estabelecimentos matrizes não se localizam em nossa cidade, passaram a reivindicar a alíquota de 2% (dois por cento) para todos os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, o que levou o Fisco Municipal a retroceder na decisão implementada pelo governo anterior.

Com o advento da Lei Complementar nº 216 de 07 de novembro de 2022, o art. 28 da Lei Complementar nº 172/2017 foi alterado novamente, excluindo-se o item 15 do inciso I.

Ocorre, todavia, que o referido incentivo fiscal volta a ser objeto de discussão, como resultado da busca incessante pelos investimentos da iniciativa privada, considerados os seus impactos no desenvolvimento social e econômico regional e diante da iminente perda de receita advinda das empresas, cuja sede, domicílio e estabelecimento matriz se encontrem no município de Ouro Preto e que prestam serviços descritos no item 15 e seus subitens.

Trata-se também de uma estratégia para tornar o Município mais competitivo e atrair investimentos, tornando-o menos dependente da receita advinda da mineração.

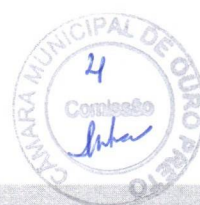
Verificou-se através de auditoria fiscal, que existem empresas nascidas e domiciliadas em Ouro Preto, cuja arrecadação corresponde a uma parcela substancial da receita própria anual proveniente da prestação de serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

É sabido, ainda, que a Guerra Fiscal alcançou os municípios, graças à Lei Complementar nº 116 de 2003, que não foi capaz de resolver todas as questões desta alçada, já que seu texto não estabelece todas as diretrizes esperadas para a cobrança do imposto, assim como foi omissa em relação às hipóteses de concessão de incentivos.

Destarte, o presente projeto de lei visa implementar novamente a redução de alíquota supramencionada, desta vez direcionada para às empresas que prestem serviços descritos no item 15 e seus subitens, cuja sede, domicílio e estabelecimento matriz se encontrem no município de Ouro Preto.

Não há que se falar, aqui, em desrespeito ao princípio da isonomia tributária, haja vista que o incentivo não resulta em discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, proporcionando a todos a mesma oportunidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe a respeito da responsabilidade na gestão fiscal e menciona no § 1º do art. 1º da lei, os



pressupostos da ação planejada e transparente, a prevenção dos riscos e correção de desvios e, por fim, a garantia do equilíbrio das contas públicas, através do cumprimento de metas e observância de limites e condições concernentes à renúncia de receita.

Nesse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas, um relatório de impacto orçamentário financeiro (que já era exigido pela CF/1988), adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que de duas condições uma ao menos seja observada: (i) ou que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou (ii) que se crie medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributo já existente.

Verifica-se, pois, que havendo renúncia de receita, podem ser adotadas medidas compensatórias de arrecadação tributária, como forma de minimizar o impacto no orçamento financeiro do Município.

Desta vez, a redução na alíquota utilizada para calcular o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços descritos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 172/2017, aplicadas as empresas, cuja sede, domicílio e estabelecimento matriz se encontrem no município de Ouro Preto, se justifica pelo aumento da competitividade do Município em relação a outras jurisdições, atração de investimentos, empreendedores e empresas que buscam condições tributárias favoráveis, e principalmente, pela manutenção de investimentos e empregos oferecidos por empresas que atendem tais requisitos, já instaladas no Município, o que impulsiona o crescimento local e a diversificação econômica, o que levaria a manutenção e aumento da arrecadação municipal, com a possibilidade de atração de novos contribuintes.

Conforme relatório de impacto orçamentário financeiro, em anexo, a medida não representa risco para o equilíbrio fiscal do Município, porquanto acompanhada de uma análise detalhada e interdisciplinar dos custos e benefícios envolvidos, bem como dos limites e condições exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e está alinhada com os ditames da Constituição Federal, com o anseio de justiça social e com as mais modernas práticas de tributação.

Caso não haja a implementação do incentivo fiscal direcionado para estas empresas



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

específicas, conforme o projeto de lei apresentado, com a saída delas em busca de Municípios que já implantaram a redução fiscal, a perda da receita será muito maior, ocasionando uma drástica redução na mesma.

Agora, com a aprovação da redução proposta, se conseguirá a manutenção dessas empresas, assim como teremos o potencial de atrair outras instituições do mesmo segmento e nas mesmas condições, incrementando a competitividade do nosso Município se comparado a outros Municípios.


A proposta também leva em consideração a relevância desse setor no cenário econômico e sua capacidade de potencializar a economia criativa e incrementar o PIB municipal.

Em síntese, o presente projeto de lei tem por escopo atualizações e adequações gerais em relação às alterações tributárias recentes, considerando a necessidade de adequação do Município à legislação tributária vigente, no que diz respeito às modificações advindas da Reforma Tributária; considerando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado quanto ao processo de revisão permanente da legislação tributária, tendo em vista que a Lei Complementar nº 172, data de 2017 e considerando a necessidade de implementar políticas tributárias que visem cumprir com os preceitos constitucionais de justiça social.

Diante da relevância da medida proposta, do justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, com fulcro nos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 172, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 172, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

I - 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos itens 1, 2, 6, 8, 10, 13, 19, 23, 27, 30, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e os serviços descritos no item 15 e seus subitens da Lista de Serviços que integram o Anexo Único desta Lei, quando a sede, o domicílio e o estabelecimento matriz se constituírem no Município de Ouro Preto;”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 22 de maio de 2024, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua Diogo de Vasconcelos, 50, Pilar
Ouro Preto – Minas Gerais, 35.400-000
(31) 3559-3271



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

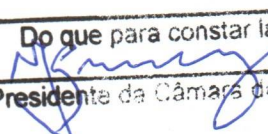
Apuração da redução na receita de ISSQN caso haja a redução da alíquota dos serviços constantes no item 15 da Lista de Serviços.

Tipo de instituição financeira	Base de Cálculo (Faturamento)	Alíq.	ISSQN 5%	Alíq.	ISSQN 2%	Redução de Receita
Instituições financeiras que possuem agências físicas em Ouro Preto	R\$ 13.126.772,80	5%	R\$ 656.338,64		R\$ -	
Instituições financeiras Digitais com estabelecimento (Matriz) em Ouro Preto	R\$ 66.985.394,40	5%	R\$ 3.349.269,72	2%	R\$ 1.339.707,89	R\$ 2.009.561,83
Total	R\$ 80.112.167,20		R\$ 4.005.608,36		R\$ 1.339.707,89	R\$ 2.009.561,83

Uz



DISTRIBUIÇÃO
Aos 06 de junho de 2024
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este

Presidente da Câmara de Ouro Preto